

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**UASG:** 925129 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO**Licitação nº:** 3/2020 **Modo de Disputa:** Fechado**Número do Item:** 1**Nome do Item:** Estudos e Projetos de Topografia**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios**Sessões Públicas:** [1](#), Atual**Recursos do Item - Sessão Pública 1****16.783.363/0001-80 - MAESTRIA ENGENHARIA LTDA****30.152.260/0001-43 - NNJ SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA****Intenção de Recurso****Data/Hora:** 29/01/2021 11:13**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação**Recurso****Data/Hora:** 04/02/2021 17:08

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO REF.: RDC ELETRONICO N° 003/2020. OBJETO: Contratação eventual e futura de empresa especializada na área de Engenharia e Geotecnia para a prestação de serviços técnicos de topografia e sondagem, em terrenos pertencentes à Procuradoria Geral de Justiça, em diversos municípios do Estado. A empresa NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, signatária, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.152.260/0001-43, sediada na Avenida Edson Brandão, nº 104, Condomínio Eco Park II, Bloco 12 Santo Antônio, Ap. 104, Bairro Cutim/Anil, cidade de São Luís, Estado do Maranhão por intermédio de seu representante legal Sr. Nerivaldo Nestor de Jesus, Engenheiro Civil CREA/MA: 1116122693, portador da Carteira de Habilitação nº 5116119107 Detran/MA e do CPF nº 663.960.343-87, vem, respeitosamente, e em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria solicitar a Desclassificação e a Inabilitação da empresa CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA pelas razões de fato abaixo aduzidas: DOS FATOS OBS: AS FIGURAS PELA QUAL ESTÃO CITADAS, SERÃO ENVIADAS PELO E-MAIL PARA MELHOR COMPREENSÃO. Quanto a análise da proposta apresentada pela CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA: 1ª). Na planilha ANEXO III – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS da empresa: CONSTRUTORA TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95 No item 2.1.100953 - TRANSPORTE COM CAMINHÃO CARROceria COM GUINDAUTO (MUNCK), MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, EM VIA URBANA PAVIMENTADA a empresa citada a cima simplesmente abaixou os preços unitários sem demonstrar quais itens dessa composição foram reduzidos ou se o salário do "... Motorista operador de munck com encargos complementares..." ficou abaixo da convenção salarial da categoria. Fig 01: Grifado em vermelho o item (2.1.100953) a ser demonstrado ANEXO III – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS da empresa: TERRA SOL ENGENHARIA. (ANEXO NO E-MAIL). Como no item da composição: GUINDAUTO HIDRAULICO, CAPACIDADE MAXIMA DE CARGA 6200 KG, que abrindo a composição aparecem outros itens: Tab. 01: Item aberto da composição GUINDAUTO HIDRAULICO, CAPACIDADE MAXIMA DE CARGA 6200 KG – tabela SINAPI. (ANEXO NO E-MAIL). 2ª). Na planilha ANEXO III – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS da empresa: TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95 No item 2.2.S03099 - EQUIPE DE TOPOGRAFIA E SONDAÇÃO PARA

TRABALHOS DE CAMPO E PROCESSAMENTO EM ESCRITÓRIO (DIGITALIZAÇÃO, DESENHOS E RELATÓRIOS IMPRESSOS/DIGITAIS) - TRANSPORTE E ESTADIA (dia) a empresa citada a cima simplesmente abaixou os preços unitários sem demonstrar quais itens dessa composição foram reduzidos ou se o salário do "... Topografo com encargos complementares..." e "... Auxiliar topografia..." ficou abaixo da convenção salarial da categoria. Fig 02: Grifado em vermelho o item (2.2. S03099) a ser demonstrado ANEXO III – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS da empresa: TERRA SOL ENGENHARIA. (ANEXO NO E-MAIL). Tab. 02: Item aberto da composição EQUIPE DE TOPOGRAFIA E SONDAGEM PARA TRABALHOS DE CAMPO E PROCESSAMENTO EM ESCRITÓRIO (DIGITALIZAÇÃO, DESENHOS E RELATÓRIOS IMPRESSOS/DIGITAIS) - TRANSPORTE E ESTADIA (dia)– tabela ORSE. (ANEXA NO E-MAIL). 3ª). Na planilha ANEXO III – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS da empresa: TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95 com salários abaixo da categoria: Segundo o Manual de Metodologias e Conceitos (2015, v.05, p.82): "A Constituição Federal estabelece jornada de trabalho de 220 horas mensais dessa forma, caso seja necessário realizar conversão do custo horário para custo mensal do profissional, deve ser empregada a expressão:" 3.1ª) Salário Sondador apresentado pela TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95 Fig 03: Grifado em vermelho o item (2.3. PGJ.SE.SI-SON-SPT-011) a ser demonstrado ANEXO III – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS da empresa: TERRA SOL ENGENHARIA (ANEXO NO E-MAIL). 3.2ª) Salário AUXILIAR DE TOPÓGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES com Encargos apresentado pela TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95: Fig. 04: Grifado em vermelho o item (2.5. PGJ.SE.TOP.0001 - AUXILIAR DE TOPÓGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES) a ser demonstrado ANEXO III – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS da empresa: TERRA SOL ENGENHARIA (ANEXO AO EMAIL) 3.4ª) CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020 – SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO PESADA, MOBILIÁRIO, ARTEFATOS DE CIMENTO E OBRAS DE ARTE, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, MONTAGEM INDUSTRIAL, E ENGENHARIA CONSULTIVA, DE SÃO LUÍS E DEMAIS MUNICÍPIOS DO MARANHÃO com vigência a partir de 1ª de novembro de 2019. O mesmo pode ser acessado pelo site (<http://www.sindicorma.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Convecacao2020.pdf>) Fig. 05: Grifado em vermelho o item (da convenção coletiva de trabalho 2019/2020 – sindicato dos trabalhadores na indústria da construção civil, construção pesada, mobiliário, artefatos de cimento e obras de arte, instalações elétricas, montagem industrial, e engenharia consultiva, de são luís e demais municípios do maranhão) - Retirados os valores do Auxiliar de Topografia (AUXILIAR, com salário sem encargos de R\$ 1.232,00) e do Sondador (QUALIFICADO II, com salário sem encargos de R\$ 2008,60) (ANEXO AO E-MAIL). Dessa forma temos: Tab. 03: Comparação dos valores de piso salarial: TERRA SOL ENGENHARIA vs Convenção Salarial 2019/2020 dos municípios do estado do Maranhão. (ANEXO AO E-MAIL) Dessa forma é notório que a empresa colocou valores abaixo do piso salarial da convenção do estado do Maranhão. 4ª). A empresa: TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95 utilizou o anexo IV, e não o Anexo III ou o Anexo V para o mesmo serviço: Como podemos ver na fig.06 (ANEXO NO E-MAIL) a empresa é optante pelo simples nacional: Fig. 06: Empresa optante pelo Simples Nacional (ANEXO AO E-MAIL). E pelo cartão CNPJ da empresa temos a descrição da atividade econômica principal da empresa SERVIÇOS DE ENGENHARIA: Fig. 07: Atividade Econômica Principal: Serviços de Engenharia. (ANEXO AO E-MAIL). Dessa forma observamos que na planilha orçamentária do ANEXO IV – D – PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO BDI a empresa se diz enquadra no anexo IV do simples nacional da lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Como podemos ver na figura 08(ANEXO AO EMAIL) Fig. 08: Empresa dita como Anexo IV optante pelo simples nacional. E olhada no Anexo IV complemento no § 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar 123 a empresa para confirmar se você está dentro desta tabela do Simples Nacional. Toda as empresas que tem atividades fins, como as seguintes, e estarem no Simples Nacional, estarão inseridas no Anexo IV: • Serviço de limpeza; • Vigilância; • Obras; • Construção de imóveis; • Serviços advocatícios; dentre outros. Portanto, a empresa TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95, não se enquadra nessa licitação que é: 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia, 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos e 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia. E não de construção de imóveis. Dessa forma a empresa se beneficia com um enquadramento errado e com imposto de PIS, COFINS e ISS menores. Além disso, como podemos ver na fig. 09 a empresa utilizou 5,60% de ISS. Sendo que, o percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Fig. 09: ISS de 5,60%, porém o máximo deveria ser 5,00% com a diferença (0,60%) distribuída para: IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/Pasep. (ANEXO NO E-MAIL) Quanto a análise da documentação apresentada pela empresa CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA, indicou Danilo Dantas Pimentel Cargo/Função: Engenheiro Civil, Socio Proprietário e Responsável Técnico pela empresa Nº do Registro Profissional: 160832876-7 para exercer as atividades nos serviços objeto da licitação em referência, apesar de você não exigir a APRESENTAÇÃO DO TERMO DE INDICAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO QUALIFICADO, a empresa tem obrigação de INDICAR ENGENHEIROS para cumprimento do Objeto, pois se não indicar, esta declarando que todos os engenheiros vinculados na empresa e na certidão do CREA irão participar do certame para cumprimento do objeto. A Lei 8666/93, art 30, é clara: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994): "Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração". Portanto, CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA APRESENTOU E INDICOU O Sr. Danilo Dantas Pimentel Cargo/Função: Engenheiro Civil para cumprimento do certame, e não apresentou Atestado Técnico registrado no CREA, conforme o item do edital:

9.12.2 Habilitação Técnica Profissional 9.12.2.1 "Apresentação de pelo menos 1 (uma) Certidão de capacidade técnico-profissional, acompanhada de seu respectivo atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA que comprove ter o responsável técnico indicado pela empresa licitante executado serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação". Conclui-se que, não foi apresentado pela empresa ATESTADOS OU ACERVOS TÉCNICOS EM NOME DO DANILO DANTAS PIMENTEL que comprove a execução de serviços de Topografia e Sondagem, tornando-se Inabilitada, conforme item 9.17 do edital: "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital". A Certidão de Acervo Técnico é um documento legal, que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da sua profissão e é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA. A CAT propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, sendo documento hábil para participação em licitações, cadastro entre outros, e pertence sempre ao profissional que registrou a ART da obra ou serviço, e não à empresa. A CAT de uma empresa é representada pelos Acervos Técnicos dos profissionais componentes do seu quadro técnico e de seus consultores devidamente contratados. É por meio do Acervo dos profissionais que as empresas comprovam sua capacidade técnico-profissional. Fonte: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. Disponível em:

Contrarrazão

25.194.700/0001-95 - CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA

Decisão do Recurso

Decisão do Presidente da Comissão de Licitação: Não Procede

CPF do Presidente: 86017209353

Data/Hora: 24/02/2021 12:21

Fundamentação do Presidente da Comissão de Licitação: PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10082/2020 (RDC n. 032020) ASSUNTO: Licitação – Serviços técnicos de topografia e sondagem. INTERESSADO: Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura. RECORRENTE: NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 30.152.260/0001-43 RECORRIDA: CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA, CNPJ Nº 25.194.700/0001-95 PARECER em substituição ao PARECER-CPL 25202 À SAF, Senhor Diretor, 1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante RR COMERCIO E ENGENHARIA LTDA, contra a decisão do Pregoeiro Oficial desta Procuradoria Geral de Justiça – PGJ/MA, que declarou vencedora do certame, PARA O ITEM 7, a licitante L P COELHO ME. I – RAZÕES DA PRIMEIRA RECORRENTE 2. Em suas razões, no anexo n. 4589836, a recorrente alega: [...]Quanto a análise da proposta apresentada pela CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA: 1ª). Na planilha ANEXO III – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS da empresa: CONSTRUTORA TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95 No item 2.1.100953 - TRANSPORTE COM CAMINHÃO CARROCERIA COM GUINDAUTO (MUNCK), MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, EM VIA URBANA PAVIMENTADA a empresa citada a cima simplesmente abaixou os preços unitários sem demonstrar quais itens dessa composição foram reduzidos ou se o salário do ".... Motorista operador de munck com encargos complementares..." ficou abaixo da convenção salarial da categoria. Fig 01: Grifado em vermelho o item (2.1. 100953) a ser demonstrado ANEXO III – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS da empresa: TERRA SOL ENGENHARIA. (ANEXO NO E-MAIL). Como no item da composição: GUINDAUTO HIDRAULICO, CAPACIDADE MAXIMA DE CARGA 6200 KG, que abrindo a composição aparecem outros itens: Tab. 01: Item aberto da composição GUINDAUTO HIDRAULICO, CAPACIDADE MAXIMA DE CARGA 6200 KG – tabela SINAPI. (ANEXO NO E-MAIL). 2ª). Na planilha ANEXO III – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS da empresa: TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95 No item 2.2.S03099 - EQUIPE DE TOPOGRAFIA E SONDAÇÃO PARA TRABALHOS DE CAMPO E PROCESSAMENTO EM ESCRITÓRIO (DIGITALIZAÇÃO, DESENHOS E RELATÓRIOS IMPRESSOS/DIGITAIS) - TRANSPORTE E ESTADIA (dia) a empresa citada a cima simplesmente abaixou os preços unitários sem demonstrar quais itens dessa composição foram reduzidos ou se o salário do ".... Topografo com encargos complementares..." e ".... Auxiliar topografia..." ficou abaixo da convenção salarial da categoria. Fig 02: Grifado em vermelho o item (2.2. S03099) a ser demonstrado ANEXO III – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS da empresa: TERRA SOL ENGENHARIA. (ANEXO NO E-MAIL). Tab. 02: Item aberto da composição EQUIPE DE TOPOGRAFIA E SONDAÇÃO PARA TRABALHOS DE CAMPO E PROCESSAMENTO EM ESCRITÓRIO (DIGITALIZAÇÃO, DESENHOS E RELATÓRIOS IMPRESSOS/DIGITAIS) - TRANSPORTE E ESTADIA (dia)– tabela ORSE. (ANEXA NO E-MAIL). 3ª). Na planilha ANEXO III – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS da empresa: TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95 com salários abaixo da categoria: Segundo o Manual de Metodologias e Conceitos (2015, v.05, p.82): "A Constituição Federal estabelece jornada de trabalho de 220 horas mensais dessa forma, caso seja necessário realizar conversão do custo horário para custo mensal do profissional, deve ser empregada a expressão:" 3.1ª) Salário Sondador apresentado pela TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95 Fig 03: Grifado em vermelho o item (2.3. PGJ.SE.SI-SON-SPT-011) a ser demonstrado ANEXO III – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS da empresa: TERRA SOL ENGENHARIA (ANEXO NO E-MAIL). 3.2ª) Salário AUXILIAR DE TOPÓGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES com Encargos apresentado pela TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95: Fig. 04: Grifado em vermelho o item (2.5. PGJ.SE.TOP.0001 - AUXILIAR DE TOPÓGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES) a ser demonstrado ANEXO III – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS da

empresa: TERRA SOL ENGENHARIA (ANEXO AO EMAIL) 3.4ª) CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020 – SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO PESADA, MOBILIÁRIO, ARTEFATOS DE CIMENTO E OBRAS DE ARTE, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, MONTAGEM INDUSTRIAL, E ENGENHARIA CONSULTIVA, DE SÃO LUÍS E DEMAIS MUNICÍPIOS DO MARANHÃO com vigência a partir de 1ª de novembro de 2019. O mesmo pode ser acessado pelo site (<http://www.sindicorma.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Convecacao2020.pdf>) Fig. 05: Grifado em vermelho o item (da convenção coletiva de trabalho 2019/2020 – sindicato dos trabalhadores na indústria da construção civil, construção pesada, mobiliário, artefatos de cimento e obras de arte, instalações elétricas, montagem industrial, e engenharia consultiva, de são luís e demais municípios do maranhão) - Retirados os valores do Auxiliar de Topografia (AUXILIAR, com salário sem encargos de R\$ 1.232,00) e do Sondador (QUALIFICADO II, com salário sem encargos de R\$ 2008,60) (ANEXO AO E-MAIL). Dessa forma temos: Tab. 03: Comparação dos valores de piso salarial: TERRA SOL ENGENHARIA vs Convenção Salarial 2019/2020 dos municípios do estado do Maranhão. (ANEXO AO E-MAIL) Dessa forma é notório que a empresa colocou valores abaixo do piso salarial da convenção do estado do Maranhão. 4ª). A empresa: TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95 utilizou o anexo IV, e não o Anexo III ou o Anexo V para o mesmo serviço: Como podemos ver na fig.06 (ANEXO NO E-MAIL) a empresa é optante pelo simples nacional: Fig. 06: Empresa optante pelo Simples Nacional (ANEXO AO E-MAIL). E pelo cartão CNPJ da empresa temos a descrição da atividade econômica principal da empresa SERVIÇOS DE ENGENHARIA: Fig. 07: Atividade Econômica Principal: Serviços de Engenharia. (ANEXO AO E-MAIL). Dessa forma observamos que na planilha orçamentária do ANEXO IV – D – PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO BDI a empresa se diz enquadra no anexo IV do simples nacional da lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Como podemos ver na figura 08(ANEXO AO EMAIL) Fig. 08: Empresa dita como Anexo IV optante pelo simples nacional. E olhada no Anexo IV complemento no § 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar 123 a empresa para confirmar se você está dentro desta tabela do Simples Nacional. Toda as empresas que tem atividades fins, como as seguintes, e estarem no Simples Nacional, estarão inseridas no Anexo IV: • Serviço de limpeza; • Vigilância; • Obras; • Construção de imóveis; • Serviços advocatícios; dentre outros. Portanto, a empresa TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95, não se enquadra nessa licitação que é: 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia, 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos e 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia. E não de construção de imóveis. Dessa forma a empresa se beneficia com um enquadramento errado e com imposto de PIS, COFINS e ISS menores. Além disso, como podemos ver na fig. 09 a empresa utilizou 5,60% de ISS. Sendo que, o percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Fig. 09: ISS de 5,60%, porém o máximo deveria ser 5,00% com a diferença (0,60%) distribuída para: IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/Pasep. (ANEXO NO E-MAIL) Quanto a análise da documentação apresentada pela empresa CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA, indicou Danilo Dantas Pimentel Cargo/Função: Engenheiro Civil, Socio Proprietário e Responsável Técnico pela empresa Nº do Registro Profissional: 160832876-7 para exercer as atividades nos serviços objeto da licitação em referência, apesar de você não exigir a APRESENTAÇÃO DO TERMO DE INDICAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO QUALIFICADO, a empresa tem obrigação de INDICAR ENGENHEIROS para cumprimento do Objeto, pois se não indicar, esta declarando que todos os engenheiros vinculados na empresa e na certidão do CREA irão participar do certame para cumprimento do objeto. A Lei 8666/93, art 30, é clara: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994): "Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração". Portanto, CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA APRESENTOU E INDICOU O Sr. Danilo Dantas Pimentel Cargo/Função: Engenheiro Civil para cumprimento do certame, e não apresentou Atestado Técnico registrado no CREA, conforme o item do edital: 9.12.2 Habilitação Técnica Profissional 9.12.2.1 "Apresentação de pelo menos 1 (uma) Certidão de capacidade técnico-profissional, acompanhada de seu respectivo atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA que comprove ter o responsável técnico indicado pela empresa licitante executado serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação". Conclui-se que, não foi apresentado pela empresa ATESTADOS OU ACERVOS TÉCNICOS EM NOME DO DANILO DANTAS PIMENTEL que comprove a execução de serviços de Topografia e Sondagem, tornando-se Inabilitada, conforme item 9.17 do edital: "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital". A Certidão de Acervo Técnico é um documento legal, que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da sua profissão e é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA. A CAT propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, sendo documento hábil para participação em licitações, cadastro entre outros, e pertence sempre ao profissional que registrou a ART da obra ou serviço, e não à empresa. A CAT de uma empresa é representada pelos Acervos Técnicos dos profissionais componentes do seu quadro técnico e de seus consultores devidamente contratados. É por meio do Acervo dos profissionais que as empresas comprovam sua capacidade técnico-profissional. Fonte: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT (grifo nosso) II – CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA 3. Em suas contrarrazões, no anexo n. 4589836, a recorrente alega: III – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA 4. No documento MEMO-COEA - 462021, a Coordenadoria de Engenharia, Obras e Arquitetura, assim se manifesta: Trata-se de manifestação dessa Coordenadoria referente ao recurso

administrativo apresentado pela empresa NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.152.260/0001-43, sediada na Avenida Edson Brandão, nº 104, Condomínio Eco Park II, Bloco 12 Santo Antônio, Ap. 104, Bairro Cutim/Anil, cidade de São Luís, Estado do Maranhão por intermédio de seu representante legal Sr. Nerivaldo Nestor de Jesus, Engenheiro Civil CREA/MA:1116122693 e CPF nº 663.960.343-87. O recurso solicita a desclassificação e a inabilitação da empresa CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA no referido RDC. Com relação às alegações relacionadas à Proposta Comercial da empresa CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA, esta Coordenadoria verificou que no item 2.3 da Planilha de Composição de Custos, o profissional Sondador está com o coeficiente zerado, sendo assim solicitamos à Comissão Permanente de Licitação diligência junto à empresa para que seja refeita esta composição de custos. Foi verificado ainda que na Planilha de BDI da Licitante foi realmente utilizado 5,60% de ISS, quando o percentual máximo deveria ter sido 5,00%. De acordo com o próprio Edital, não é um vício insanável e pode ser solicitada a correção na já referida diligência. Com relação às demais alegações da empresa NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, esta Coordenadoria não verificou irregularidades na Proposta Comercial da licitante. Com relação às alegações relacionadas à Qualificação Técnica da empresa CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA, a empresa alega a razão a seguir: "(...) CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA APRESENTOU E INDICOU O Sr. Danilo Dantas Pimentel Cargo/Função: Engenheiro Civil para cumprimento do certame, e não apresentou Atestado Técnico registrado no CREA, conforme o item do edital: 9.12.2 Habilitação Técnica Profissional 9.12.2.1." Na própria Análise da Qualificação Técnica emitida por esta Coordenadoria, foi apresentado o Eng.º Elidio Nunes Vieira, que tem contrato vigente com a licitante e possui a qualificação comprovada por Atestado Técnico, o que não inabilita a licitante do certame. (grifo nosso) V – DA ANÁLISE DO RECURSO 5. Após, os autos vieram a este Pregoeiro para análise do recurso. 6. É o relatório. Passa-se à análise. 7. Inicialmente, cumpre salientar que compete a esta Comissão uma análise sob o prisma estritamente relacionado a sua conduta durante a sessão do RDC, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária. 8. Para melhor compreensão da matéria, vale transcrever os artigos 3º, 41 e 44 da Lei Federal nº 8.666/93, art. 45, inciso II da Lei Federal nº 12.462/2011 (Institui a Modalidade de Licitação - RDC), in verbis: Lei Federal nº 8.666/93 "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 13. § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que o não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram o edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. Art.44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. §1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. [...]” (Destaque nosso) Lei Federal nº 12.462/2011 “Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão: I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de: a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços; II - recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face: a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados; b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante; c) do julgamento das propostas; d) da anulação ou revogação da licitação; contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; ” 9. Antes de adentrar no mérito do recurso, convém ressaltar que, em cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é de observância obrigatória pelos Licitantes e Administração Pública, as regras e exigências do Edital do RDC Eletrônico nº 03/2020 e seus anexos. 10. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório foi expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, especialmente em seu art. 3º, que além desse, elenca outros princípios que regem as licitações e contratos administrativos. Sobre o tema cita-se precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU: Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições a competitividade. Acórdão 819/2005 - Plenário Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. Acórdão 330/2010 - Segunda Câmara Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993. Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo

convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. (Destaque nosso) Acórdão 2345/2009 - Plenário (Sumário) 11. A Doutrina corrobora o entendimento do TCU, a exemplo citamos a lição de Marçal Justen Filho : "O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é público na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. [...] O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado." 12. O recurso administrativo em questão foi interposto tempestivamente no sistema comprasnet e atende os demais requisitos de admissibilidade. 13. Analisando detidamente os autos, depreendemos que os argumentos da recorrente não merecem prosperar. 14. Importa reforçar, que à luz das regras editalícias, não cabe a esta Comissão analisar se a Proposta de Preços, e respectivos anexos, estão de acordo com as exigências editalícias, já que sua elaboração coube, no presente caso, à Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura - COEA. Portanto, compete a COEA a análise técnica do presente recurso, que possui o corpo técnico competente para a análise da questão; 15. Quanto à solicitação de diligência feita pela Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura, o edital assim dispõe: 8 DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. [] 8.2.6 Erros no preenchimento da planilha na~o constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço. [] 16 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS [...] 16.4 No julgamento das propostas e da habilitação, a Comissão Permanente de Licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. Grifo nosso 16. Nesse sentido, considerando o erro no preenchimento das planilhas apontadas pela engenharia, deve a Administração solicitar a planilhas corrigidas para a recorrente. Ocorre que essa solicitação deve ser efetuada em sessão pública, após encerrada a fase de recursos, vale dizer, após a decisão da administração, quando reabriremos a sessão e promoveremos as diligências necessárias. 17. Considerando que os argumentos da recorrente são eminentemente técnicos, no que diz respeito ao atendimento ao disposto no projeto básico no que tange aos valores constantes da proposta de preços, escapando da área de competência desta Comissão, tomaremos por base a manifestação da unidade técnica que já rebateu todos os argumentos da recorrente, que incorporamos com razões de decidir. VI – DECISÃO Ante o exposto, decidimos: 1) conhecer o recurso interposto pela licitante NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, para no mérito, negar-lhe provimento; e 2) anular a decisão que a declarou vencedora do certame a CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA, retornando a fase de julgamento para promover as diligências requeridas pela Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura. Conforme previsto no §6º do artigo 45 da Lei n. 12462/2011, encaminho este recurso à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmar a decisão ora tomada ou deliberando de forma distinta, emita decisão contrária ao condutor deste certame É o nosso entendimento, salvo melhor juízo. São Luís/MA, 08 de novembro 2020 JOSÉ LINDSTRON PACHECO Pregoeiro Oficial

Decisão da Autoridade Competente: Não Procede

CPF da Autoridade Competente: 23057300391

Data/Hora: 25/02/2021 12:03

Fundamentação da Autoridade Competente: PARECER-DGAJA - 472021 (relativo ao Processo 100822019) Código de validação: 189E097E86 Assunto: Recurso da Empresa NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação no Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC Eletrônico nº 003/2020. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA , contra decisão da CPL desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA proferida no RDC Eletrônico nº 003/2020, que declarou a empresa CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA vencedora do certame. A recorrente NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA solicitou a inabilitação e desclassificação da recorrida alegando em síntese o seguinte: DOS FATOS QUANTO A ANALISE DA PROPOSTA APRESENTADA: 1ª). Na planilha ANEXO III – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS da empresa: TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95 No item 2.1.100953 - TRANSPORTE COM CAMINHÃO CARROCERIA COM GUINDAUTO (MUNCK), MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, EM VIA URBANA PAVIMENTADA a empresa citada a cima simplesmente abaixou os preços unitários sem demonstrar quais itens dessa composição foram reduzidos ou se o salário do ".... Motorista operador de munck com encargos complementares..." ficou abaixo da convenção salarial da categoria. [...] 2ª). Na planilha ANEXO III – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS da empresa: TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95 No item 2.2.S03099 - EQUIPE DE TOPOGRAFIA E SONDAGEM PARA TRABALHOS DE CAMPO E PROCESSAMENTO EM ESCRITÓRIO (DIGITALIZAÇÃO, DESENHOS E RELATÓRIOS IMPRESSOS/DIGITAIS) - TRANSPORTE E ESTADIA (dia) a empresa citada a cima simplesmente abaixou os preços unitários sem demonstrar quais itens dessa composição foram reduzidos ou se o salário do ".... Topografo com encargos complementares..." e ".... Auxiliar topografia..." ficou abaixo da convenção salarial da categoria. [...] 3ª). Na planilha ANEXO III – COMPOSIÇÃO DE

CUSTOS UNITÁRIOS da empresa: TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95 com salários abaixo da categoria: [...] 4ª). A empresa: TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95 utilizou o anexo IV, e não o Anexo III ou o Anexo V para o mesmo serviço: [...] Portanto, a empresa TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95, não se enquadra nessa licitação que é: 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia, 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos e 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia. E não de construção de imóveis. Dessa forma a empresa se beneficia com um enquadramento errado e com imposto de PIS, COFINS e ISS menores. Além disso, como podemos ver na fig. 09 a empresa utilizou 5,60% de ISS. Sendo que, o percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. [...] Quanto a análise da documentação apresentada pela empresa CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA, indicou Danilo Dantas Pimentel Cargo/Função: Engenheiro Civil, Socio Proprietário e Responsável Técnico pela empresa Nº do Registro Profissional: 160832876-7 para exercer as atividades nos serviços objeto da licitação em referência, apesar de você não exigir a APRESENTAÇÃO DO TERMO DE INDICAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO QUALIFICADO, a empresa tem obrigação de INDICAR ENGENHEIROS para cumprimento do Objeto, pois se não indicar, esta declarando que todos os engenheiros vinculados na empresa e na certidão do CREA irão participar do certame para cumprimento do objeto. [...] Portanto, CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA APRESENTOU E INDICOU O Sr. Danilo Dantas Pimentel Cargo/Função: Engenheiro Civil para cumprimento do certame, e não apresentou Atestado Técnico registrado no CREA, conforme o item do edital: [...]” Consta as contrarrazões da licitante vencedora Construtora Terra Sol LTDA ME. A Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura se manifestou (Memo-COEA-462021) sobre o recurso administrativo interposto nos termos a seguir: Com relação às alegações relacionadas à Proposta Comercial da empresa CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA, esta Coordenadoria verificou que no item 2.3 da Planilha de Composição de Custos, o profissional Sondador está com o coeficiente zerado, sendo assim solicitamos à Comissão Permanente de Licitação diligência junto à empresa para que seja refeita esta composição de custos. Foi verificado ainda que na Planilha de BDI da Licitante foi realmente utilizado 5,60% de ISS, quando o percentual máximo deveria ter sido 5,00%. De acordo com o próprio Edital, não é um vício insanável e pode ser solicitada a correção na já referida diligência. Com relação às demais alegações da empresa NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, esta Coordenadoria não verificou irregularidades na Proposta Comercial da licitante. Com relação às alegações relacionadas à Qualificação Técnica da empresa CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA, a empresa alega a razão a seguir: “(...) CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA APRESENTOU E INDICOU O Sr. Danilo Dantas Pimentel Cargo/Função: Engenheiro Civil para cumprimento do certame, e não apresentou Atestado Técnico registrado no CREA, conforme o item do edital: 9.12.2 Habilitação Técnica Profissional 9.12.2.1.” Na própria Análise da Qualificação Técnica emitida por esta Coordenadoria, foi apresentado o Engº. Elidio Nunes Vieira, que tem contrato vigente com a licitante e possui a qualificação comprovada por Atestado Técnico, o que não inabilita a licitante do certame. A Comissão Permanente de Licitação - CPL elaborou parecer acerca do recurso interposto, onde, após análise, posicionou-se pelo indeferimento do recurso e anulação da decisão atacada, em síntese: 12. O recurso administrativo em questão foi interposto tempestivamente no sistema comprasnet e atende os demais requisitos de admissibilidade. 13. Analisando detidamente os autos, depreendemos que os argumentos da recorrente não merecem prosperar. 14. Importa reforçar, que à luz das regras editalícias, não cabe a esta Comissão analisar se a Proposta de Preços, e respectivos anexos, estão de acordo com as exigências editalícias, já que sua elaboração coube, no presente caso, à Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura - COEA. Portanto, compete a COEA a análise técnica do presente recurso, que possui o corpo técnico competente para a análise da questão; 15. Quanto à solicitação de diligência feita pela Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura, o edital assim dispõe: [...] 16. Nesse sentido, considerando o erro no preenchimento das planilhas apontadas pela engenharia, deve a Administração solicitar a planilhas corrigidas para a recorrente. Ocorre que essa solicitação deve ser efetuada em sessão pública, após encerrada a fase de recursos, vale dizer, após a decisão da administração, quando reabriremos a sessão e promoveremos as diligências necessárias. 17. Considerando que os argumentos da recorrente são eminentemente técnicos, no que diz respeito ao atendimento ao disposto no projeto básico no que tange aos valores constantes da proposta de preços, escapando da área de competência desta Comissão, tomaremos por base a manifestação da unidade técnica que já rebateu todos os argumentos da recorrente, que incorporamos com razões de decidir. VI – DECISÃO Ante o exposto, decidimos: 1. conhecer o recurso interposto pela licitante NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, para no mérito, negar-lhe provimento; e 2. anular a decisão que a declarou vencedora do certame a CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA, retornando a fase de julgamento para promover as diligências requeridas pela Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura. Após, os autos vieram a esta Assessoria para análise do presente recurso. É o breve relatório. Passa-se à análise. Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/20201, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária. A presente manifestação tem como objeto, a análise jurídica do recurso interposto pela licitante recorrente NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, contra decisão tomada pela CPL desta PGJ/MA. Por outro lado, é certo que a análise dos aspectos técnicos do presente recurso não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento, o qual não possui conhecimento específico, tampouco competência legal para manifestar-se acerca de questões outras que aquelas de cunho estritamente jurídico. Recurso administrativo interposto tempestivamente. Após apreciação do recurso interposto e da manifestação da COEA, a CPL decidiu pelo indeferimento do recurso, ao final anulou a decisão atacada retornando a fase de análise da proposta vencedora, após remeteu os autos a autoridade superior desta PGJ/MA para decisão sobre o pleito. Atente-se que, a decisão da CPL tomou como base a avaliação da

Unidade Técnica supramencionada que retificando seu posicionamento anterior concluiu que a Planilha Orçamentária da vencedora contém erros sanáveis sugerindo a realização da diligência, por esse motivo indeferiu o recurso, para em seguida anular sua decisão. Pois bem. Entende-se que, o julgamento das propostas, a análise e aprovação da Planilha Orçamentária e dos documentos de habilitação apresentados deve ser objetivo e realizado em conformidade com as regras e princípios estabelecidos no ato convocatório da licitação e na legislação aplicável. Infere-se que, o Edital nº 003/2020 – RDC Eletrônico foi claro ao estabelecer os requisitos, critérios e especificações dos serviços. Indubitavelmente, consubstancia-se como regra dos procedimentos licitatórios a definição objetiva e precisa dos requisitos e especificações técnicas que deverão ser cumpridos pelos licitantes e verificados pela Administração. Sobre esse aspecto o TCU prescreve: Estabeleça, com clareza e completude, nos editais, os requisitos essenciais das propostas a serem apresentadas, de modo a evitar a desclassificação delas em face de critérios que não possam ser objetivamente extraídos do edital. Acórdão nº 888/2007- Plenário A partir desse momento passa-se à análise dos argumentos recursais expostos nos autos, à luz das Leis nº 8.666/93, Lei nº 12.462/2011, e do Edital de Licitação nº 003/2020 e seus anexos, bem como dos Princípios do Direito, Doutrina e demais normas legais aplicáveis ao caso e precedentes jurisprudenciais. Da leitura do recurso interposto pela recorrente, verifica-se que se baseia no argumento da não observância das regras relativas ao preenchimento da Planilha Orçamentária e da Qualificação Técnica, por esses motivos solicitou a inabilitação e desclassificação da recorrida. A Unidade Técnica (COEA) concordou com os argumentos da recorrente quanto a Proposta de Preços no item relativo ao profissional Soldador que está com o coeficiente zerado e na Planilha de BDI quanto ao ISS, negando razão ao recurso quanto a qualificação técnica, ou seja, em termos práticos deu provimento parcial ao recurso. Porém, apesar de reconhecer essas falhas, defendeu que são erros sanáveis mediante diligência. Por sua vez, a CPL aduzindo que a análise é técnica, concordou com a COEA inclusive quanto à diligência sugerida, negando provimento ao recurso e anulando sua decisão. Pois bem. Ocorre que, estamos diante de equívoco da Administração na condução da licitação, precisamente na aprovação de Proposta de Preços com erros no preenchimento. In casu, a Unidade Administrativa responsável pela análise da planilha orçamentária, não observou na integralidade as regras editalícias para confirmação da adequação e aceitabilidade da proposta da licitante vencedora, quanto ao atendimento dos requisitos exigidos. A anulação pela CPL da decisão que declarou a licitante vencedora é pertinente, pois, de fato existem erros que precisam ser corrigidos. Infere-se que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a Administração que pretende contratar analisa as propostas ofertadas pelos licitantes e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos – quanto ao preço e atendimento de todos os requisitos técnicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público, esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o Princípio Administrativo da Autotutela. São desdobramentos da supremacia do interesse público sobre o privado, a exigibilidade e a executoriedade dos atos administrativos, assim como o poder de Autotutela de que a Administração Pública dispõe para anular e revogar seus próprios atos sem necessidade de autorização judicial. Compreendido como sinônimo da autotutela, com fundamento no princípio da sindicabilidade, todos os atos administrativos são passíveis de controle pela Administração. É a situação que se apresenta no caso sob análise, uma vez que, a Autoridade Competente se vê diante do descumprimento de regras editalícias pela própria Administração, restando como solução a anulação da decisão da CPL e a retomada da licitação para realização de diligência a fim de possibilitar a adequada análise técnica da proposta da licitante, observando ainda o comando do item 8.2.6 do Edital que prescreve: 8.2.6 Erros no preenchimento da planilha na~o constituem motivo para a desclassificaçã~o da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço. 8.2.6.1 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; Tal decisão toma por base o Princípio da Autotutela, vejamos o que a Doutrina prescreve sobre o conteúdo do Princípio: O princípio da autotutela consagra o controle interno que a Administração Pública exerce sobre seus próprios atos. Como consequência da sua independência funcional (art. 2º da CF), a Administração não precisa recorrer ao Judiciário para anular seus atos ilegais e revogar os atos inconvenientes que pratica. Consiste no poder-dever de retirada de atos administrativos por meio da anulação e da revogação. A anulação envolve problema de legalidade, a revogação trata de mérito do ato. [...] Tutelar é proteger, zelar. Em regra, as pessoas comuns devem recorrer ao Poder Judiciário para proteger seus interesses e direitos. Tutela é a proteção via Poder Judiciário. Não é disso que o princípio trata. Quando o direito outorga poder de autotutela ou autoproteção é porque dispensa a obrigatoriedade de intervenção judicial para proteção de direitos. É o caso da autotutela administrativa: proteção dos interesses pelas forças do próprio interessado – que é a Administração. A autotutela é um meio de acelerar a recomposição da ordem jurídica afetada pelo ato ilegal e dar prestação à proteção do interesse público violado pelo ato inconveniente. Está consagrado no art. 53 da Lei n. 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”. O dispositivo enfatiza a natureza vinculada do ato anulatório (“deve anular”) e discricionária do ato revocatório (“pode revogá-los”). O princípio da autotutela é decorrência da supremacia do interesse público e encontra-se consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal: a) Súmula 346: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. b) Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. A utilização do verbo “pode” para se referir à anulação está equivocada nas duas súmulas. A Administração deve anular seus atos ilegais. Por gerar impacto no campo de interesses individuais, a prerrogativa de a Administração controlar seus atos não dispensa a observância do contraditório e ampla defesa prévios em âmbito de processo administrativo para tal finalidade instaurado (STF: RMS 31.661 e MS 25.399). Por fim,

convém destacar que autotutela não se confunde com tutela administrativa ou tutela ministerial. Esta última é o poder de supervisão ministerial exercido pela Administração Direta sobre entidades da Administração Indireta (art. 19 do Decreto-Lei n. 200/67).² É evidente que a Administração tem competência para rever os próprios atos e, se evados de defeitos, produzir o seu desfazimento. A decisão proferida depois do exame da habilitação configura-se como um ato administrativo sujeito exatamente a esse regime. Logo, a descoberta de que o julgamento da habilitação foi incorreto impõe à Administração o dever-poder de rever a sua decisão. O licitante indevidamente proclamado como habilitado não recebe um salvo-conduto para o futuro. Revelada a existência de um defeito anterior ou identificado um problema posterior ao julgamento, cabe promover a inabilitação do licitante. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 798-800.) Nesse mesmo sentido é a doutrina de Renato Geraldo Mendes: "A licitação é um procedimento estruturado em etapas e atos. Para passar a etapa seguinte, é preciso antes concluir a anterior. Dessa forma, todos os atos e decisões relativos à etapa anterior devem ser praticados para que se possa ir adiante. A vedação prevista no § 5º do art. 43 da Lei nº 8666/93 deve ser avaliada com muita cautela. Essencialmente, quer-se proibir que a Administração, estando na etapa de propostas, possa retornar à etapa de inabilitação para desqualificar um licitante sem que haja motivo razoável, pois, se houver, ela poderá sim inabilitá-lo. Seria um contrassenso entender pela impossibilidade o que poderia levar a Administração a contratar quem não possui capacidade técnica, por exemplo, apenas porque houve erro da comissão julgadora. É claro que, nesse caso, tanto ela poderá revisar a sua decisão como também terá de responsabilizar os membros da comissão que concorreram para o erro, pois uma coisa não impede a outra. Seria absurdo contratar aquele que não reúne condições para executar uma obra de engenharia apenas porque alguém errou e houve preclusão administrativa. A questão é bem mais simples se o motivo que enseja a revisão decorre de fato superveniente ou de fato já existente ao tempo da habilitação, mas que foi conhecido pela comissão julgadora apenas depois do encerramento da referida etapa. Encerrada a fase de habilitação, na hipótese de a Administração tomar conhecimento de um fato que, se percebido na habilitação, impediria que esta ocorresse regularmente, deverá rever o seu ato anterior (a habilitação). Da mesma forma, se há um fato superveniente à habilitação que retira do licitante uma condição exigida na licitação ou algo inerente à sua condição pessoal, sem a qual ele não pode executar o contrato ou manter relação jurídica com terceiros, caberá a revisão. O que a Administração não pode é usar o seu poder de revisão para prejudicar um licitante que, na etapa de propostas, é o titular do negócio mais vantajoso, salvo se houver razão incontornável". (MENDES, Renato Geraldo (Coord.). Lei de Licitações e Contratos Anotada - Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93. 9. ed. Curitiba: Zênite, 2013. p. 932) Convém citar interessante jurisprudência sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA ANULAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS LEGITIMIDADE DESTA PARA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATO ANULATÓRIO QUE OPERA EFEITOS EX TUNC ASSINATURA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IRRELEVÂNCIA DECISÃO CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Não há margem de discricionariedade para defender o ato defeituoso. Não se admite a invocação de um pretense interesse público para a manutenção do ato viciado. Aliás, muito pelo contrário: um ato inválido, por si só, é suficiente para ofender o interesse público. A defesa do interesse público impõe o respeito ao direito. Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, obrigatório desfazimento não pode se obstaculizado por direitos adquiridos. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido". TJ – PR Processo 0162645-7 Apelação Cível Relator Prestes Mattar Acórdão nº 24703 2ª Câmara Cível Julgamento 02/03/2005. DJ. 6844 José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) argumenta que é dever da Administração ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de regularidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina: "A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários". (p. 35) Sobre a possibilidade da Administração anular e revogar seus atos, cita-se a Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF: Súmula nº 346 - STF: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". Súmula nº 473 - STF A administração pode anular seus próprios atos, quando evados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Convém ressaltar em cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a obediência pelos Licitantes e pela própria Administração Pública licitante dos termos, regras e exigências do Edital de Licitação nº 003/2020 - RDC e seus anexos. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório foi expressamente previsto na Lei nº 8.666/93 especialmente em seu art. 3º, que além desse, elenca outros princípios que regem as licitações e contratos administrativos. Sobre o tema cita-se precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU: Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições a competitividade. Acórdão 819/2005 - Plenário Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. Acórdão 330/2010 - Segunda Câmara Não pode a Administração descumprir as normas e

condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993. Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. (Destaque nosso) Acórdão 2345/2009 - Plenário (Sumário) A Doutrina corrobora o entendimento do TCU, a exemplo citamos a lição de Marçal Justen Filho³: "O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é público na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. [...] O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado." A Administração atua sempre à luz das Leis, bem como, das regras e requisitos definidos nas Licitações que promove, não poderá jamais agir inobservando regras básicas do Direito e dos Editais de Licitação. Sendo assim, deve o Administrador Público agir quando restar comprovado o não cumprimento das regras impostas pelo Edital. Portanto, o que se busca é a correção de um erro procedimental pela aplicação do Princípio da Autotutela, possibilitando que a licitante que ofertou o menor preço ajuste os preços unitários indicados na Planilha Orçamentária, vedado o aumento/majoração do preço total ofertado, dando efetivo cumprimento a regra prevista no subitem 8.2.6 do Edital (aplicando-se também o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório). O TCU possui firme jurisprudência quanto a possibilidade e necessidade de diligência para correção de falhas: "Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Acórdão 1.811/2014 – Plenário – TCU "A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. Acórdão nº 2546/2015 – Plenário – TCU Assim, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, desde que, não haja majoração do valor global da proposta. Embora o objeto da presente licitação não trate de contratação de serviços com cessão de mão de obra, convém destacar que a Instrução Normativa nº 05/2017 - MPDG - Governo Federal, prevê que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção, vejamos: ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO 7. Da aceitabilidade da proposta vencedora: [...] 7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; Tal conduta se fundamenta também no Princípio do Formalismo Moderado, sobre o tema recorre-se novamente ao TCU: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015 - Plenário (Destaque nosso) O formalismo adotado está em perfeita sintonia com as finalidades e é necessário à realização do objetivo da presente licitação, de selecionar a proposta que cumpre os requisitos exigidos pela Administração no interesse público. Por outro lado, entende-se que o recurso em análise restou prejudicado, uma vez que, a própria decisão atacada precisa ser anulada, a questão é mais ampla, pois envolve a aplicação dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Autotutela ante a não observância de regras previstas no Edital. Atente-se que, na fase externa a declaração da licitante vencedora compõem a etapa final do certame, sendo a fase imediatamente anterior à adjudicação do objeto e posterior homologação pela autoridade, caso não haja recurso. Havendo recurso e após sua decisão, a autoridade adjudica e homologa o resultado, ou seja, a adequação/aceitabilidade da proposta prevista no Edital nº 003/2020 é uma etapa prévia e obrigatória, da qual depende o resultado do certame. Em se tratando de erros meramente materiais quanto ao preenchimento da Planilha de Preços/Proposta de Preços, é cabível a anulação da decisão conforme posicionamento da Comissão Permanente de Licitação para recompor a regularidade do processo licitatório, a fim de possibilitar a realização de diligência prevista no Edital. Assim, por todos os lados que se analise a questão, a sugestão da CPL para anulação da decisão é pertinente, e adequa-se às exigências legais, resguardando os Princípios norteadores da Licitação, o direito dos licitantes, o interesse da própria Administração evitando prejuízos ao interesse público, observando os Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Julgamento Objetivo, Competitividade e Economicidade. Ante o exposto, considerando a manifestação da COEA e CPL, e os Princípios da Autotutela e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e demais aplicáveis ao caso, esta Assessoria sugere a anulação da decisão que declarou como vencedora da presente licitação RDC Eletrônico nº 003/2020 a empresa CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA, devendo-se retornar a fase sugerida pela CPL, nos termos da Lei nº 12.462/2011. É o nosso entendimento, salvo melhor juízo. 1 Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão. 2 Mazza, Alexandre. Manual de direito administrativo. 8 ed. São

Paulo: Saraiva Educação, 2018. Págs. 123/124. 3 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo Dialética. 15ª edição. 2012. Pág. 592. * Assinado eletronicamente CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR Assessor Jurídico da Assessoria Jurídica da Administração Matrícula 1068402 * Assinado eletronicamente MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU Assessor Chefe da Assessoria Jurídica da Administração Matrícula 13896 Documento assinado. Ilha de São Luís, 23/02/2021 09:49 (CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR) Documento assinado. Ilha de São Luís, 23/02/2021 09:53 (MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU) DESPACHO-SAF - 5782021 (relativo ao Processo 100822019) Código de validação: C2925DDA6E Assunto: Recurso de Licitação - RDC Eletrônico nº 03/2020 Interessado: Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura AO DIRETOR GERAL Encaminhem-se os autos a Vossa Senhoria para ciência e deliberação acerca do parecer, anexo PARECER-DGAJA – 472021, onde a Assessoria Jurídica da Administração, considerando a manifestação da COEA e CPL, bem como os Princípios da Autotutela e da Vinculação ao Instrumento Convocatório e demais aplicáveis ao caso, sugere a anulação da decisão que declarou como vencedora da licitação RDC Eletrônico nº 003/2020 a empresa CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA, devendo-se retornar a fase sugerida pela CPL, nos termos da Lei nº 12.462/2011. * Assinado eletronicamente JOSÉ HENRIQUE FRAZÃO COSTA Diretor de Secretaria Matrícula 1069301 Documento assinado. Ilha de São Luís, 24/02/2021 14:30 (JOSÉ HENRIQUE FRAZÃO COSTA) DECISÃO-DG - 42021 (relativo ao Processo 100822019) Código de validação: 3582F04156 Assunto: Recurso de Licitação - RDC nº 03/2020 (Serviços técnicos de topografia e sondagem) Interessado: Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA , contra decisão da CPL desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA proferida no RDC Eletrônico nº 003/2020, que declarou a empresa CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA vencedora do certame, nos termos do PARECER-CPL – 262021. Ante o exposto, e considerando a manifestação da Secretaria AdministrativoFinanceira no DESPACHO-SAF – 5782021: 1. Acolho e adoto o parecer da Assessoria Jurídica da Administração, anexo PARECER-DGAJA – 472021; 2. Considerando a manifestação da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura/COEA , MEMO-COEA - 462021 e da Comissão Permanente de Licitação, PARECERCPL - 262021, bem como os Princípios da Autotutela e da Vinculação ao Instrumento Convocatório e demais aplicáveis ao caso, ANULO a decisão que declarou vencedora do certame RDC Eletrônico nº 003/2020 a CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA, retornando a fase de julgamento para promover as diligências requeridas pela Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura, nos termos da Lei nº 12.462/2011; 3. Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação/CPL, para conhecer a decisão da Administração Superior e demais providências. * Assinado eletronicamente JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES Diretor Geral Matrícula 1075462 Documento assinado. Ilha de São Luís, 24/02/2021 21:32 (JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES)

[Voltar](#)